



Decreto nº 5.039, de 05 de maio de 1978

EMENTA: Aprova o REGULAMENTO DE CONDECORAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR e dá outras providências

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do Artigo 69, da Constituição Estadual,

DECRETA;

Art. 1º - Fica aprovado o REGULAMENTO DE CONDECORAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR, que com este baixa, assinado pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 3.570, de 11 de junho de 1975 e o Regulamento por ele aprovado, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 05 de maio de 1978

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAVALCANTE

Governador do Estado

Carlos Sérgio Torres

Coronel Comandante Geral

REGULAMENTO DE CONDECORAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR

CAPÍTULO I DAS CONDECORAÇÕES

Art. 1º - O reconhecimento público do Estado de Pernambuco aos Policiais-Militares e Organizações Policiais-Militares que mereçam destaque entre seus pares é manifesto através de outorga de condecorações.

Art. 2º - As condecorações em princípio compreendem:

- I - Ordens honoríficas;
- II - Medalhas condecorativas; e
- III - Medalhas-prêmio

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES

Art. 3º - As insígnias das ordens honoríficas constituem-se de:

I - Banda: faixa de tecido com 9,00 cm de largura, em cores próprias, usadas a tiracolo, do ombro direito ao quadril esquerdo, à qual é fixada a venera;

II - Colar: faixa de tecido estreita, com 3,5 cm de largura, em cores próprias, usada em volta do pescoço, da qual pende a venera;

III - Fita: faixa de tecido, idêntico à do colar, usada sobre o peito esquerdo, da qual pende a venera;

IV - Venera: peça de metal estampado, esmaltada ou não, própria de cada grau, constituindo-se na insígnia da Ordem;

V - Placa: peça de metal estampado, esmaltado ou não, complementar de alguns graus das ordens honoríficas, usado sobre o peito esquerdo;

VI - Miniatura: redução da venera para 1,7 cm, e da fita para 1,3 cm nas proporções do tamanho real, usada sobre a lapela esquerda dos trajes a rigor em lugar da peça de tamanho real;

VII - Barreta: peça de metal revestida da fita da Ordem, medindo 1,0 cm de altura e 3,5 cm de largura, correspondente e usada em substituição às insígnias normais da Ordem, acima do bolso esquerdo das túnicas e camisas;

VIII - Roseta: laço ou botão de fita da Ordem que representa, usado sobre a lapela esquerda do paletó em trajes de passeio.

Art. 4º - As medalhas condecorativas e medalhas-prêmio constituem-se de fita, venera, miniatura, barreta e roseta, que obedecem às mesmas prescrições do artigo precedente. Poderão ainda ser acrescidas de atributos, conforme dispuser o regulamento próprio das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em alguns casos as medalhas poderão deixar de ser acompanhadas da miniatura e/ou da roseta.

Art. 5º - Os Graus das ordens honoríficas e as medalhas, quaisquer que sejam, serão sempre acompanhadas do Diploma correspondente.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE CONDECORAÇÕES

Art. 6º - A concessão de condecorações será feita, de acordo com os regulamentos respectivos, mediante proposta de autoridade competente.

Art. 7º - As condecorações policiais-militares serão concedidas pelo Governador do Estado ou pelo Comandante Geral, conforme disposição regulamentar. No primeiro caso, a competência para proposta é privativa do Comandante Geral, que para tanto, poderá regulamentar a apresentação de indicações pelos Comandantes, Chefes e Diretores das Organizações Policiais-Militares. Quando a concessão for realizada pelo Comandante Geral, disposição do regulamento da condecoração deverá estipular a competência para proposição e indicação.

Art. 8º - Serão ainda privativas do Comandante Geral as propostas para concessão de condecorações policiais-militares ou estaduais que premiem atos pessoais de abnegação e destemor com risco de vida, no cumprimento do dever.

Art. 9º - Nos casos em que forem facultadas indicações ao Comandante Geral, serão as mesmas apreciadas por uma Comissão de Apreciação de Mérito (CAM), composta pelo Comandante Geral, na qualidade de Presidente, Chefe do Estado Maior, Diretor de Pessoal, Assistente do Comando Geral e Secretário da CPOM, como Secretário.

Art. 10 - A Comissão de Apreciação de Mérito (CAM) terá por finalidade analisar as indicações e emitir em cada uma delas, parecer sobre os serviços citados como merecedores de reconhecimento.

Art. 11 - Ao Comandante Geral caberá transformar as indicações, após apreciadas pela CAM, em propostas, encaminhando-as ao Governador do Estado.

Art. 12 - Publicado o ato de concessão de condecoração policial-militar, assinado pela autoridade competente, de acordo com o disposto neste Regulamento, o Secretário da CAM expedirá o respectivo Diploma, que levará a chancela da autoridade proponente e será selado com o Escudo das Armas do Estado.

CAPÍTULO IV DA ENTREGA DAS INSÍGNIAS

Art. 13 - A entrega das insígnias das condecorações policiais-militares será realizada sempre em solenidade de acordo com as normas do Cerimonial Militar, presidida pelo Comandante-Geral, quando não for outra autoridade convidada para fazê-lo.

Art. 14 - O local para a Solenidade referida será determinado pelo Comando Geral da Corporação, de acordo com as circunstâncias.

CAPÍTULO V DO USO DAS CONDECORAÇÕES

Art. 15 - As condecorações serão usadas obrigatoriamente no 1º Uniforme e facultadas nos demais, quando não determinado.

§ 1º - É vedado o uso de barretas no 1º Uniforme e nos Uniformes de Serviço e Instrução, e facultado nos Uniformes de túnica aberta e de camisa de meia manga.

§ 2º - É vedado também o uso de insígnias de condecorações anteriormente recebidas pelo policial-militar, por ocasião de entrega de insígnias de novas condecorações que lhe tenham sido outorgadas.

§ 3º - É permitido o uso de insígnias das condecorações nos uniformes de serviço, quando usados em desfiles e Guardas de Honra.

Art. 16 - A disposição das condecorações estaduais usadas no peito, obedecerá a seguinte ordem:

- 1) - as que premiam atos pessoais de abnegação e destemor com risco de vida;
- 2) - de mérito;
- 3) - de serviços relevantes;
- 4) - de bons serviços policiais-militares;
- 5) - de mérito cívico;
- 6) - de aplicação aos estudos policiais-militares.

§ 1º - Quando o policial-militar for portador de condecorações nacionais, estas precederão as estaduais e serão usadas na ordem estabelecida para os militares do Exército.

§ 2º - Às condecorações estaduais seguir-se-ão as municipais, internacionais e estrangeiras, obedecendo a mesma ordem fixada para as nacionais.

§ 3º - Os policiais-militares agraciados com condecorações municipais homologadas nos termos deste Regulamento deverão requerer o registro das mesmas e autorização para uso das insígnias ao Comandante Geral da Corporação, que ouvirá a CAM.

Art. 19 - As condecorações usadas no peito serão dispostas em fileiras de até quatro (04) peças aplicadas ao peito esquerdo, acima do bolso superior, de modo que a parte inferior das mesmas fique à altura do bordo inferior da pestana do bolso. (Fig.1)

§ 1º - A disposição das insígnias obedecerá o previsto no Artigo 16 e seus parágrafos.

§ 2º - Nos uniformes de túnica fechada, serão usadas no mesmo lado, no espaço compreendido entre o segundo e o quarto botões. (Fig.2)

§ 3º - Havendo mais de uma fileira, serão dispostos da direita para a esquerda e de cima para baixo, obedecido o disposto no § 1º de forma que a fileira inferior fique de acordo com o “Caput” deste artigo, e as demais fiquem com as venteras sobre as fitas das fileiras inferiores.

Art. 20 - As condecorações usadas pendentes do pescoço terão o colar usado sobre a gravata e por baixo do colarinho, nos uniformes abertos, de modo que a ventera e parte do colar sejam visíveis pela abertura entre as pontas do mesmo. Somente será usado um colar de cada vez.

PARÁGRAFO ÚNICO - No 1º Uniforme será usado por baixo da gola.

Art. 21 - Nas condecorações usadas a tiracolo a banda passa por sob a platina ou dragona direita e cinto e suas pontas cruzam-se sobre o quadril esquerdo. Somente será usada uma banda de cada vez.

Art. 22 - As barretas serão organizadas em fileiras de três em três peças, na mesma ordem das insígnias no peito, mais as das insígnias usadas no pescoço ou a tiracolo, de acordo com a precedência das mesmas. A barreta, ou conjunto delas, deverá ficar 0,2 cm acima do bolso superior esquerdo. (Fig.3)

Art.23 - As placas serão usadas do mesmo lado, abaixo do bolso superior, ou no espaço correspondente, quando a túnica for fechada.

Art. 24 - Nos trajes civis a rigor poderão ser usadas miniaturas das condecorações, na mesma ordem das barretas, em única fileira, sobre a lapela esquerda. As placas serão usadas sobre o peito esquerdo. (Fig.4)

Art. 25 - Nos trajes passeio formal serão usadas apenas as rosetas, uma de cada vez.

Art. 26 - As condecorações de mérito das Forças Armadas serão dispostas por ordem de recebimento, independente do seu grau, seguidas das nacionais de mérito civil, dentro do mesmo critério.

Art. 27 - As condecorações de Mérito policial-militar do Estado serão precedidas apenas pelas de mérito do Estado. As demais condecorações de mérito estaduais dispor-se-ão após as de mérito policial-militar, pela ordem de recebimento, independente de seu grau ou classe.

Art. 28 - As condecorações de mérito estadual ou policial-militar quando premiarem atos pessoais de abnegação e destemor praticados com risco de vida, no cumprimento do dever, precederão as demais condecorações estaduais.

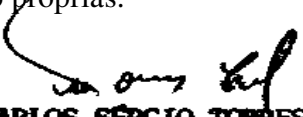
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Aos policiais-militares possuidores de condecorações nacionais, internacionais e estrangeiras é vedado o uso exclusivo das duas últimas. Pelo menos uma condecoração deve ser ostentada.

Art. 30 - Ao ser agraciado solenemente por autoridade civil com condecoração cujo uso não seja autorizado nos uniformes da Polícia Militar, o policial-militar recebê-la-á, retirando-a finda a cerimônia.

Art. 31 - O policial-militar possuidor de numerosas condecorações não é obrigado a ostentá-las todas de uma vez, devendo no entanto ostentá-las com propriedade, observando o que prescreve o Artigo 16 deste Regulamento.

Art. 32 - As despesas decorrentes da criação e concessão de medalhas não criará ônus para os agraciados e correrão por conta de dotação próprias.


CARLOS SÉRGIO TORRES
Coronel Comandante Geral

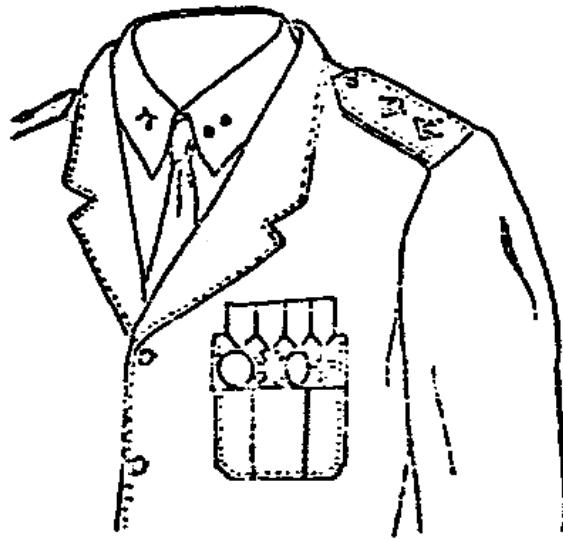


Fig. 1

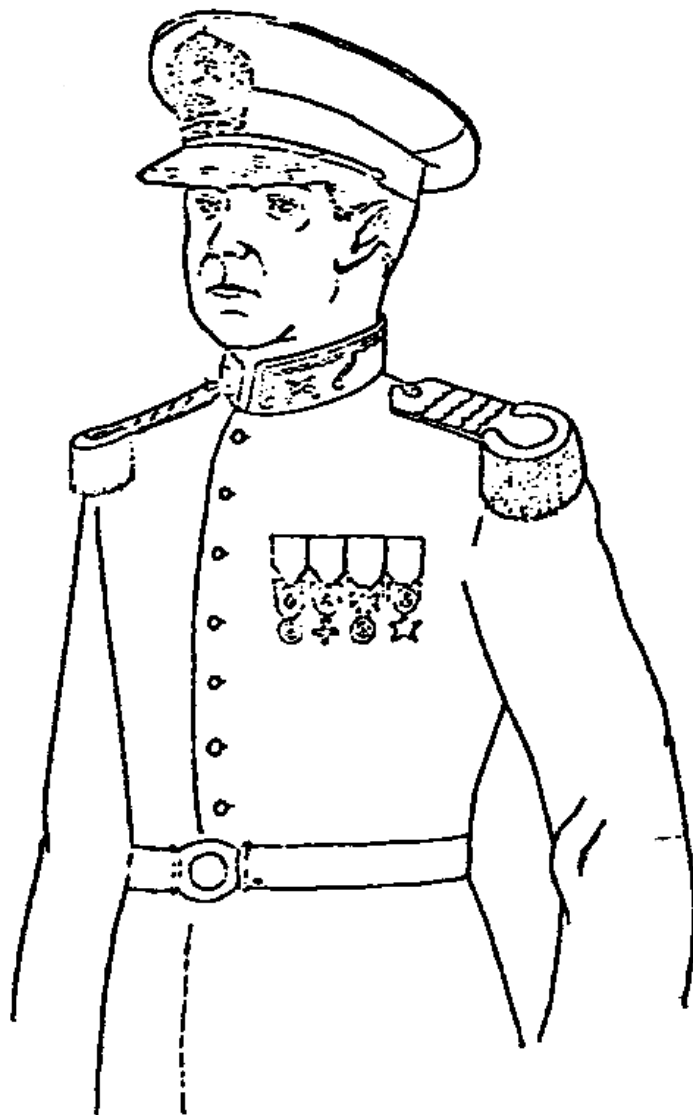


Fig. 2



Fig. 3

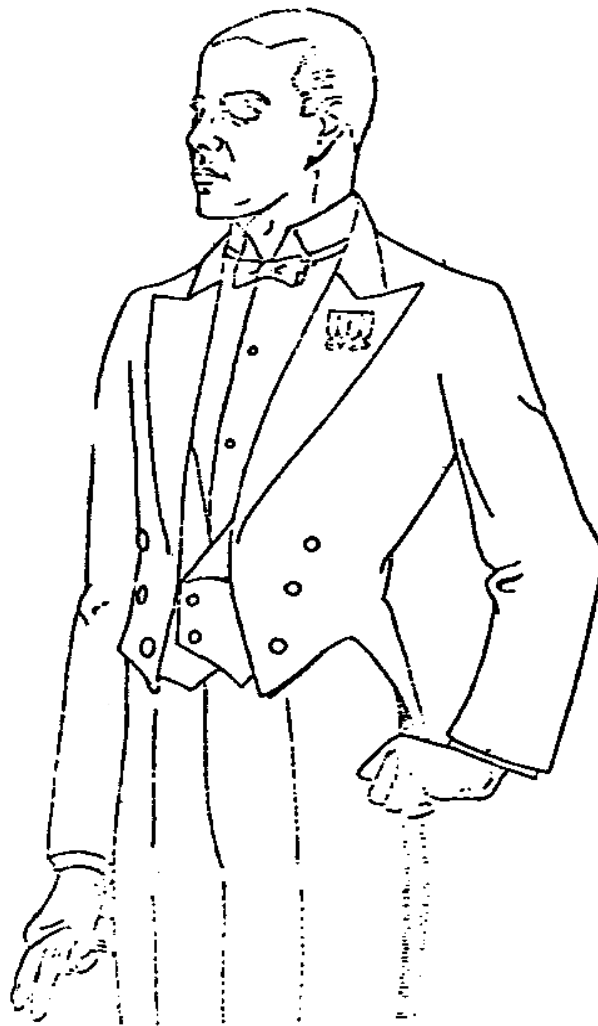


Fig. 4

(transcrito do DOE nº 84, de 06MAI1978)

Este texto não substitui o publicado no DOE mencionado